



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000032/00-45
Recurso nº : 123723
Matéria: : CSLL- Ano-calendário 1995
Recorrente : Tração Assessoria de Transportes S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 101-93.469

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE- Nos termos do art. 31 do Decreto 70.235/72, a decisão deve se referir expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante. É nula, por caracterizar cerceamento de defesa, a decisão que não observa esse comando.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por de votos, ANULAR a decisão singular de 1º grau por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 123723
Recorrente : TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A

RELATÓRIO

Contra Tração Assessoria de Transportes S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07, por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente à contribuição Social Sobre o Lucro Líquido correspondente ao ano-calendário de 1995, compreendendo, além do imposto, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

O lançamento originou-se de revisão sumária da declaração do IRPJ, quando foi constatado que a empresa compensara base de cálculo negativa em parcela superior a 30% do lucro líquido ajustado antes de efetuada tal operação.

Em impugnação tempestiva a interessada esclarece que impetrara mandado de segurança perante a Justiça Federal em fevereiro de 1995 (nº 95.0003414-0), objetivando refugir à limitação quanto à compensação de prejuízos, obtendo liminar nesse sentido. Declina, resumidamente, as seguintes razões de impugnação : a) que realizou a compensação em desacordo com a Lei 8.981/91 amparada em liminar concedida em Mandado de Segurança; b) que a limitação imposta pela lei é ilegal e inconstitucional, vulnerando os artigos 146, III, 148, 150, III, “a” e “b” e 153, III da Constituição Federal, 43, 110 e 151 do Código Tributário Nacional e 189 da Lei 6.404/76; c) que , *ad argumentandum*, o valor do eventual imposto teria que ser apurado levando-se em consideração 100% dos prejuízos fiscais/base de cálculo negativa de CSLL apurados no próprio ano de 1995; d) que teria que ser observado o disposto no art. 37 , § 5º, letra b, da Lei 8.981/95, que assegura à empresa a apresentação de balancetes de suspensão/redução; e) que é indevida a aplicação da multa de ofício; f) que a taxa SELIC não pode ser utilizada como juros de mora

O julgador de primeira instância não conheceu da impugnação e declarou a definitividade da exigência na parte que foi objeto da ação judicial. Ressalvou, entretanto, que a impugnação acarreta questão estranha ao processo

 3

judicial, uma vez que afirma não só que as Leis 8.981/95 e 9.065/95 não deveriam ser aplicadas, mas também que o Fisco as aplicou de modo errôneo. Quanto a isso, argumentou com o artigo 16 da Lei 9.065/95, que reza que a base de cálculo da CSLL, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31/12/94, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, observado o limite de 30% previsto no art. 58 da Lei 8.981/95. E declarou que nada sugere que o próprio ano-calendário de 1995 seja excepcionado, sendo correto o lançamento sob essa ótica. Sobre os juros de mora segundo a SELIC, diz que sua aplicação deriva de imperativos legais, sendo obrigatória sua aplicação.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho deduzindo, em síntese, as seguintes razões :

- A decisão singular é nula por não ter apreciado todos os argumentos trazidos com a impugnação, “que vão desde a suspensão do PTA até à formação da base de cálculo do tributo em discussão” não se podendo confundir apuração de base de cálculo com o direito à compensação integral, sem o limite imposto pela lei; ao deixar de analisar os fundamentos lançados na impugnação, a decisão feriu o inciso LV do art. 5º da Constituição.
- O valor lançado no Auto de Infração foi de R\$1.997.612,98, em janeiro de 2000, que sem qualquer explicação ou fundamentação ou notificação para que a interessada pudesse aditar sua defesa, foi reduzido para R\$ 1.906.018,65 a ser pago até 31/08/2000. Havendo alteração no valor da autuação, deve o contribuinte ser intimado para apresentar ou aditar a defesa, sendo nula a decisão por cerceamento de defesa.
- A imposição fiscal não pode prosperar porque as disposições contidas nos artigos 42 a 58 da Lei 8.981/95 violam os artigos 146.III, 148, 150, III, “a” e “b” e 153, III da Constituição Federal, 43, 110 e 151 do Código Tributário Nacional e 189 da Lei 6.404/76, sendo esse o entendimento do Poder Judiciário, a exemplo do



manifestado pelo Desembargador Federal Andrade Martins, parcialmente transcrito. Traz à colação doutrina publicada na Revista da ABDT de autoria de Alessandra Machado Brandão Teixeira, ementa do Acórdão do STF e trechos do voto proferido no RE 232084, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, ementa do acórdão do STF no RE 256.273, sobre ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido .

- O Fiscal deixou de realizar a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL apurados/ocorridos durante o ano de 1995. Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 não fazem nenhuma restrição à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados no ano de 1995 e tampouco a Lei 9.065 traz qualquer limitação à compensação integral. A prevalecer o entendimento do Auditor Fiscal e o constante da decisão recorrida, o disposto no art. 37, § 5º , “b” da Lei 8.981/95 será letra morta.
- A fiscalização alterou a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, ignorando o mandado de segurança e a medida liminar nele deferida. Nessa hipótese de a Receita Federal ignorar o mandado de segurança, a apuração do lucro real e da CSLL há de ser realizada na forma do art. 37 § 5º , “b” da Lei 8.981/95 , e não de forma mensal, como fez o A. I. A apuração mensal só se justifica se mantida a liminar, caso contrário, a fiscalização há de fazer a apuração do eventual tributo com base no art. 37, § 5º , “b” da Lei 8.981/95 , sob pena de exigir tributo com base de cálculo incorreta. Assim como alterou os valores lançados na declaração do Imposto de Renda, a Fiscalização deve alterar a forma de apuração da base de cálculo. Com a impugnação a empresa juntou o balancete de suspensão a que alude o art. 37 da Lei 8.981, onde se pode constatar que a base de cálculo é bem menor que a constante do auto de infração
- A multa e os juros são indevidos quer porque a matéria se encontra *sub judice*, quer porque a compensação foi procedida ao amparo de liminar concedida em mandado de segurança interposto antes da autuação o que, nos termos do art. 63 da Lei



9.430/96 exclui a multa de ofício interrompe a incidência da multa de mora e, conseqüentemente, dos juros de mora.

Ainda que não acolhido o pedido de cancelamento do auto de infração, descabem a aplicação da taxa SELIC, quer porque essa foi instituída pela Lei 9.065, de 20/06/95, quer porque se trata de taxa de juros remuneratórios e não moratórios.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e teve seguimento amparado em liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando os requisitos previstos no art. 33 do Decreto 70.235/72, em sua redação atual. Dele conheço

A Recorrente suscita preliminar de nulidade da decisão singular, por cerceamento de defesa, alegando que deixaram de ser apreciados argumentos levantados na impugnação e que o valor da autuação foi alterado sem indicação da fundamentação legal que deu lugar à alteração e sem intimação para aditamento da devesa.

O segundo argumento para o questionamento preliminar não tem qualquer procedência. Não houve alteração no valor da autuação, que é o mesmo que constou do auto de infração. Apenas, ao proceder à intimação para cumprimento da exigência (fls. 357), a autoridade preparadora informou ao contribuinte quanto à redução da multa em 30% se o débito for pago no prazo para recurso, e a instruiu com DARF emitido eletronicamente com o valor da multa reduzida. Não se trata de redução do valor da autuação decorrente da decisão singular, não havendo que se falar, em razão disso, de nulidade da decisão.

Passo a analisar o primeiro argumento apresentado pela Recorrente para argüir a nulidade da decisão, ou seja, que deixaram de ser apreciadas razões de defesa trazidas com a impugnação.

Ao não conhecer da impugnação no que se refere à matéria objeto da ação do mandado de segurança a autoridade singular agiu de acordo com o entendimento dominante neste Conselho, no sentido de que o ingresso na via judicial

acarreta consequência para o processo administrativo, qual seja, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança. A continuidade da discussão na via administrativa se justifica apenas quanto às matérias não submetidas ao Poder Judiciário. A autoridade singular, embora reconhecendo que a impugnação apresentada acarreta questão estranha ao processo judicial, pronunciou-se apenas sobre o argumento de que, por falta de expressa vedação legal, os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa apurados no próprio ano de 1995 deveria ser integralmente compensados e sobre a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios. Assim, deixou de se manifestar sobre a invocada aplicação do artigo 37, § 5º, "b", da Lei 8.981/95, sobre a incidência dos juros de mora estando a matéria *sub judice* e sobre a aplicação da multa de ofício, questões expressamente levantadas na impugnação.

Portanto, a decisão singular deixou de observar o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a mesma deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante, razão pela qual voto no sentido de declara sua nulidade, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília (DF), em 24 de maio de 2001



SANDRA MARIA FARONI